



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2016 - Edição nº 24

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Informativo do STF nº 812
Notícias STF	Informativo do STJ nº 574
Notícias STJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 03 (Novo)
Notícias CNJ	Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ

Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Sétima Feira Orgânica do TJRJ atrai curiosos e oferece oportunidades a produtores](#)

[Palestra sobre Violência Doméstica marca abertura do projeto Sementes da Paz em São Gonçalo](#)

[Juizado dos Grandes Eventos atua contra cambismo no Sambódromo](#)

[CNJ rejeita liminarmente pleito da OAB/RJ](#)

[Testemunhas depõem sobre alteração de cena de crime na Providência](#)

[Corregedoria promove encontro com RCPNs: foco na padronização e eficiência dos serviços extrajudiciais](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF](#)

Ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292, por maioria de votos, o Plenário entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

A decisão indica mudança no entendimento da Corte, que desde 2009, no julgamento da HC 84078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressalvava a possibilidade de prisão preventiva. Até 2009, o STF entendia que a presunção da inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância.

O habeas corpus foi impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu o pedido de liminar em HC lá apresentado. A defesa buscava afastar mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

O caso envolve um ajudante-geral condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de roubo qualificado. Depois da condenação em primeiro grau, a defesa recorreu ao TJ-SP, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão.

Para a defesa, a determinação da expedição de mandado de prisão sem o trânsito em julgado da decisão condenatória representaria afronta à jurisprudência do Supremo e ao princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Relator

O relator do caso, ministro Teori Zavascki, ressaltou em seu voto que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. “Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”, afirmou.

Como exemplo, o ministro lembrou que a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória proferida por órgão colegiado. “A presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado”.

No tocante ao direito internacional, o ministro citou manifestação da ministra Ellen Gracie (aposentada) no julgamento do HC 85886, quando salientou que “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte”.

Sobre a possibilidade de se cometerem equívocos, o ministro lembrou que existem instrumentos possíveis, como medidas cautelares e mesmo o habeas corpus. Além disso, depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, os recursos extraordinários só podem ser conhecidos e julgados pelo STF se, além de tratarem de matéria eminentemente constitucional, apresentarem repercussão geral, extrapolando os interesses das partes.

O relator votou pelo indeferimento do pleito, acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Divergência

A ministra Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, presidente da Corte, ficaram vencidos. Eles votaram pela manutenção da jurisprudência do Tribunal que exige o trânsito em julgado para cumprimento de pena e concluíram pela concessão do habeas corpus.

Processo: HC. 126.292

[Leia mais...](#)

Incabível habeas corpus contra decisão de ministro do STF

Por maioria de votos, o Plenário reafirmou não ser cabível habeas corpus contra decisão monocrática de ministro da Corte. Segundo os ministros, para revisão de ato de relator, o instrumento adequado é o agravo interno.

A decisão se deu no julgamento do Habeas Corpus (HC) 105959, impetrado contra ato do ministro Cezar Peluso (aposentado, e então presidente do STF), que, na qualidade de relator do Inquérito 2424, o qual originou ações penais relacionadas às operações Hurricane I e Hurricane II, prorrogou o prazo para a realização de escutas telefônicas anteriormente autorizadas.

A defesa de P.R.C.M.S e B.M.F.J, que respondem a ações penais decorrentes da operações, alegou que a decisão que autorizou a realização de escutas telefônicas por mais de 44 dias consecutivos teria sido “abusiva” e ausente de fundamentação. Os advogados pleiteavam a concessão da medida liminar para

sustar o andamento de ações penais contra os investigados, declarar a nulidade das prorrogações e determinar o desentranhamento de todas as provas derivadas da ilicitude apontada e a anulação da denúncia.

Relator

O ministro Marco Aurélio, relator do HC 105959, na análise das questões preliminares, admitiu a impetração. Para o relator, o não cabimento de habeas corpus contra o pronunciamento individual de integrante do Supremo enfraquece a garantia constitucional, e o impedimento determinado na Súmula 606 do STF não alcança a situação jurídica do caso em análise, pois trata-se de decisão monocrática e não colegiada.

Divergência

O ministro Edson Fachin foi o primeiro a votar pelo não conhecimento do HC 105959. De acordo com Fachin, a Súmula 606 deu fundamento ao julgamento desta ação, ocasião na qual a Corte firmou a orientação do “não cabimento de habeas corpus contra ato de ministro relator ou contra decisão colegiada de Turma ou do Plenário do próprio Tribunal, independentemente de tal decisão haver sido proferida em sede de habeas corpus ou em sede de recursos em geral”.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia acompanharam a divergência iniciada pelo ministro Edson Fachin.

Processo: HC. 105.959

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Não existe direito de preferência entre condôminos](#)

O direito de preferência deve ser observado apenas nos casos em que a alienação do bem indivisível se pactue entre condômino e estranho, e não entre condôminos. Com esse entendimento, a Quarta Turma reformou decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que estendeu o direito aos coproprietários do imóvel.

Acompanhando o voto do relator, ministro Marco Buzzi, a turma concluiu que a regra do artigo 504 do Código Civil aplica-se somente quando há concorrência entre o condômino e um terceiro estranho.

“Não há que se falar em direito de preferência entre os próprios condôminos, que se igualam, de modo que se um condômino alienar a sua parte a um consorte, nenhum outro poderá reclamar invocando direito de preferência”, ressaltou o relator em seu voto.

Restrições

Segundo Marco Buzzi, o direito de preferência disposto no artigo 504 se refere às alienações a estranhos e deve ser interpretado de forma restritiva, não cabendo ao intérprete, extensivamente, aplicar tal norma aos casos de compra e venda entre consortes.

Citando doutrinas e precedentes, Marco Buzzi enfatizou que o direito de preferência visa impedir que condôminos sejam obrigados a compartilhar o domínio de um bem com terceiros estranhos à comunhão.

Para o relator, a alienação ou cessão de frações ideais entre condôminos não viola o direito de preferência, uma vez que não envolve o ingresso de estranhos; “pelo contrário, serão mantidos os consortes apenas com alterações no percentual da parte ideal daquele que adquiriu a parcela de outrem”. A decisão foi unânime.

O caso

No caso julgado, vários integrantes de uma mesma família que possuem lotes no condomínio requereram a anulação da operação de compra e venda de dois lotes adquiridos por um condômino que não faz parte da família, sob o argumento de desrespeito ao direito de preferência.

O juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente por entender que, estando os condôminos em igualdade entre si, a alienação feita de condômino para condômino não ofende qualquer direito dos familiares.

Os familiares recorreram para o tribunal paranaense, que reformou a sentença de primeiro grau e anulou a operação, concluindo que o direito de preferência não se restringe à alienação para terceiros estranhos ao condomínio. O condômino que comprou os lotes recorreu ao STJ.

Processo: REsp. 1137176

[Leia mais...](#)

Registro civil de filho pode ser alterado em virtude do casamento posterior dos pais

O matrimônio realizado após o nascimento de filho comum do casal, com mudança do nome da mãe, dá direito à alteração do registro civil do filho para que conste o nome atualizado dos pais. A decisão é da Terceira Turma.

O entendimento da Terceira Turma foi firmado com base em ação que pedia a retificação de registro de menor, nascida em 2003, cujos pais só se casaram em 2010. Com o casamento, a mãe da menor adotou o sobrenome de seu esposo.

Assim, os registros da criança passaram a não retratar a nova realidade da família, pois nos documentos da criança constava o nome de solteira da genitora.

O juízo de primeiro grau sentenciou favoravelmente à autora e determinou a averbação da certidão de nascimento da menor. Na fundamentação, o juiz entendeu que causaria constrangimento social à mãe da criança a diferença entre seu nome atual e aquele registrado na certidão de nascimento de sua filha.

A sentença foi reformada pela segunda instância. De acordo com entendimento do órgão colegiado, a certidão de nascimento da criança foi lavrada quando a mãe ostentava o nome de solteira, atestando a realidade na época. Como não houve erro na confecção do documento, conforme a Lei 6.015/73 (lei de registros públicos), o tribunal entendeu que não haveria motivo para a retificação do documento, mesmo diante de uma situação excepcional posterior ao nascimento.

Mudança justificada

Segundo o ministro Villas Bôas Cueva, relator do caso no STJ, o ordenamento jurídico brasileiro permite a alteração dos registros civis em casos excepcionais, desde que as mudanças sejam devidamente justificadas e não prejudiquem terceiros. No caso analisado, o ministro entendeu que o pedido de retificação civil representa direito oriundo do princípio constitucional da dignidade humana e se sobrepõe ao interesse público de imutabilidade do nome.

O ministro ressaltou que “a alteração ora pleiteada não dificultará, na prática, a realização dos atos da vida civil ou gerará transtornos às partes envolvidas, pois a origem familiar da criança, base da sociedade, ficará ainda melhor resguardada pela certidão de nascimento. Por outro lado, a segurança jurídica, que se extrai do registro, cede lugar ao dever de respeito à própria individualidade do ser humano, consectário da sua personalidade, que se explicita, em grande parte, pelo nome com o qual o indivíduo é reconhecido socialmente”.

Em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos, a Terceira Turma também determinou que o nome da genitora da menor anterior ao casamento seja informado na certidão de nascimento e nos registros posteriores da criança.

[Leia mais...](#)

Negado habeas corpus a acusado de tráfico internacional de drogas

Em decisão unânime, a Sexta Turma negou provimento a recurso em habeas corpus interposto por investigado na operação Monte Pollino, da Polícia Federal, que desarticulou um esquema de envio de drogas à Europa, armazenadas em contêineres que saíam do Porto de Santos (SP).

A prisão temporária foi decretada em fevereiro de 2014 e depois convertida em preventiva. No STJ, a defesa alegou ausência de justificativa para a manutenção da custódia, pois a determinação teria sido fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito e em indícios de autoria, o que não representaria um risco à ordem pública.

Periculosidade concreta

O desembargador convocado Ericson Maranhão, relator, votou pelo desprovimento do recurso. Ele reconheceu que o STJ possui entendimento pacífico de que a prisão preventiva tem natureza excepcional, mas que, no caso apreciado, a decisão foi devidamente motivada.

Maranho destacou que a organização criminosa, composta por mais de 20 indivíduos, foi responsável pelo envio de mais de uma tonelada de cocaína ao continente europeu, em um intervalo de apenas um ano. Ele observou, ainda, que a prisão foi fundamentada na possibilidade de alteração e perda de provas fundamentais, bem como no risco de fuga.

“Verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente”, concluiu o relator.

Processo: RHC 65.430

[Leia mais...](#)

TJRS terá de reapreciar caso de impronúncia de réu em morte após espancamento

Em decisão unânime, a Sexta Turma deu provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul que buscava a reforma de decisão do Tribunal de Justiça local. O TJRS entendeu pela impronúncia de réu envolvido em caso de espancamento no qual a vítima faleceu cinco meses depois da agressão.

De acordo com o processo, o espancamento causou afundamento do crânio e múltiplas lesões nos ossos da face da vítima, que ficou em estado vegetativo, vindo a falecer cinco meses depois. A causa da morte apontada foi "traumatismo crânio encefálico com perda de massa encefálica e hemorragia de dois mil mililitros em hemitórax esquerdo".

Para o TJRS, como não foi apontada a causa da hemorragia, não ficou comprovado se as agressões foram de fato a causa da morte. Segundo o acórdão, "o paciente teve alta de um hospital e ingressou em uma casa de repouso, o que, aparentemente, indica que suas condições de saúde não exigiam mais internação hospitalar, mas sim cuidados básicos e próprios daqueles que passam a viver em estado vegetativo".

Nova apreciação

Ainda de acordo com a decisão, os elementos colhidos dos autos não forneceram informações suficientes para classificar a morte como o resultado de um crime de lesões corporais gravíssimas, lesão corporal seguida de morte ou homicídio. O TJRS entendeu, então, pela configuração de concausa relativamente independente, mas, pela ausência de comprovação da materialidade do fato, o réu não foi pronunciado.

No STJ, o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, reconheceu que o artigo 13, parágrafo 1º, do Código Penal estabelece que "a superveniência de concausa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado". No entanto, o ministro destacou que, no caso, segundo constava no acórdão recorrido, a hemorragia interna não produziu, por si só, o resultado morte, que também decorreu das sequelas da agressão sofrida.

O provimento do recurso especial não resultou na pronúncia do réu, mas na determinação de que o processo retorne ao tribunal de origem para apreciação das demais alegações apontadas como causa da morte da vítima.

Processo: REsp. 1562.692

[Leia mais...](#)

Mantida decisão que condenou empresa química a indenizar morador de aterro sanitário

Em decisão unânime, a Quarta Turma negou provimento a recurso interposto pela empresa Rhodia Indústrias Químicas e Têxteis S/A, condenada a pagar indenização por dano moral a morador de aterro sanitário, na cidade de Cubatão (SP), que sofreu contaminação por produtos químicos lançados ao solo do local.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) fixou o valor da indenização em R\$ 17.500.

A decisão levou em consideração o fato de o homem apresentar pequena quantidade de produto químico no sangue, a qual, apesar de não causar incapacidade indenizável, o obriga a manter controle periódico e permanente devido à probabilidade de vir a desenvolver câncer.

Súmula 7

No STJ, a empresa alegou que o valor da indenização foi fixado sem a devida comprovação do dano sofrido. Afirmou que a decisão violou o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) por ter invertido o ônus da prova.

A relatora, ministra Isabel Gallotti, negou provimento ao recurso. Ela citou trecho do acórdão do TJSP no

qual a corte estadual destacou que a conclusão pela indenização foi fundamentada em dados concretos da contaminação do morador, ainda que em pequena quantidade.

Gallotti entendeu ser inviável apreciar a decisão do TJSP. Para ela, reconhecer ou afastar a responsabilidade da empresa implicaria, necessariamente, a reapreciação das provas do processo, o que é vedado em recurso especial pela súmula 7 do STJ.

Processo: AREsp. 124.420

[Leia mais...](#)

Terceira Turma nega pedido de indenização por suposta falsificação de sandália

Em decisão unânime, os ministros da Terceira Turma negaram pedido da empresa de calçados Grendene para reconhecer suposta violação de direitos de exclusividade causada pela falsificação de um dos calçados produzidos pela empresa.

Na ação de violação de desenho industrial, a Grendene alegou que estabelecimentos comerciais de São Paulo vendiam sem autorização da empresa modelo idêntico a um dos calçados produzidos por ela, a sandália “melissa furadinha”, assinalada com a marca Sandy.

Concorrência

A empresa paulista argumentou que o registro do desenho no Instituto de Propriedade Industrial (Inpi) garantia o direito de comercialização exclusiva pela Grendene. Defendeu, ainda, que o comércio dos produtos falsificados com preços menores do que os da sandália original configuraria concorrência desleal. A ação pedia a suspensão da comercialização das sandálias, além de indenização por danos morais.

A Justiça paulista de primeira instância negou o pedido da empresa de calçados por entender que o desenho da sandália supostamente copiada não era novo ou original, inclusive com comercialização em décadas anteriores de modelos iguais aos lançados pela Grendene. A sentença também entendeu que não havia possibilidade de que a semelhança entre os modelos causasse confusão ao consumidor, pois as sandálias eram grafadas com registros diferentes do nome Sandy.

Houve manutenção da sentença pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o argumento de que o desenho de calçado já era de domínio público desde a anulação do registro da sandália no Inpi, em 2003. O acórdão registrou que, para análise e julgamento do caso, não era necessário estudo técnico especial.

Domínio público

No recurso especial dirigido ao STJ, a Grendene argumentou que a anulação do registro no Inpi não representava necessariamente o reconhecimento do domínio público do produto, relação que não foi analisada no TJSP. A empresa também manteve as teses de concorrência desleal e de ausência de perícia técnica para avaliar as semelhanças entre os calçados discutidos.

De acordo com o voto do relator do caso na Terceira Turma, ministro Villas Bôas Cueva, as instâncias que analisaram a suposta falsificação não necessitavam de suporte em perícia técnica, bastando haver a confrontação dos modelos dos calçados.

Em relação à suposta concorrência desleal, Villas Bôas Cueva ressaltou que os privilégios de uso exclusivo concedidos pela Lei 9.279/96 (lei de propriedade industrial) são temporários e podem até mesmo ser anulados por via administrativa ou judicial. Como o registro de desenho industrial foi anulado em 2003, “o modelo da sandália conhecida como *Melissa Furadinha* não mais detinha a proteção/privilégio estabelecido pela lei da propriedade industrial, após a anulação de seu registro de desenho industrial”, tornando-se de domínio público. Dessa forma, finalizou o ministro, não caberia à empresa impedir que outros fabricantes produzissem modelos semelhantes àqueles comercializados pela Grendene.

Processo: REsp. 1374053

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Sem conteúdo

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0012139-66.2012.8.19.0031](#) – rel. Des. José Muiños Piñeiro Filho, j. 25.08.2015 e p. 14.10.2015

Penal. Processo penal. Recursos de apelação criminal. Crimes de associação criminosa, extorsão e usura (artigos 288 e 158, duas vezes, na forma dos artigos 29 e 69 do código penal e artigo 4º, alínea a da lei 1521/51, na forma dos artigos 29 e 69 do código penal). Recursos defensivos. Preliminares de nulidade. Ausência de mandado de busca e apreensão. Ilicitude da prova. Ilegalidade do flagrante. Existência de vídeo não apreciado pela magistrada sentenciante. No mérito, pretensão absolutória por atipicidade das condutas ou precariedade de provas. Inexistência de vínculo associativo para caracterizar o delito de associação criminosa. Ausência de elemento subjetivo do tipo de extorsão. Pleito desclassificatório para o delito de exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345 do código penal). Pleito alternativo de revisão da dosimetria das penas. Carência de fundamentação e inobservância do critério da razoabilidade. Pleito de revogação da custódia cautelar para aguardar recurso em liberdade. Rejeição das preliminares. Questão relativa à ilegalidade do flagrante já enfrentada e refutada por este órgão fracionário quando do julgamento de ações constitucionais aforadas em favor dos apelantes. Parcial nulidade do flagrante suprida pela atuação do ministério público de primeiro grau. Oitiva de testemunhas que forneceram suporte probatório mínimo para oferecimento da denúncia pelo delito de extorsão. Inexistência de ilegalidade na prova obtida. Desnecessidade de mandado de busca e apreensão, diante do estado de flagrância (artigos 6º, III e 11 do código de processo penal). Questão relativa à existência de prova não analisada pela magistrada. Tentativa de nulificação do flagrante. Recebimento da denúncia. Preclusão. Ausência de prejuízo. Filmagem da ação policial que resultou na prisão em flagrante dos apelantes. Extração de cópias e remessa à corregedoria de polícia civil para apuração de eventuais excessos. No mérito, tipicidade das condutas demonstrada à exaustão. Apreensão de vasto material a comprovar o animus associativo e prova oral contundente acerca da realização de ameaças por telefone durante as cobranças. Arcabouço probatório robusto e suficiente a sustentar o decreto condenatório em relação a todas as condutas imputadas. Manutenção do juízo de reprovação. Revisão da dosimetria que se impõe. Fixação das penas bases com extremo rigor. Redimensionamento e redução. Aplicação da ficção jurídica do crime continuado em relação aos delitos de extorsão. Detração para efeitos da fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Manutenção da prisão cautelar. Impossibilidade de recurso em liberdade àqueles que responderam ao processo presos. Jurisprudência do superior tribunal de justiça. Parcial provimento dos recursos.

1. A Defesa Técnica dos apelantes Michel Platini Sangenito Louro, Thyago Ramos de Siqueira Hammes e Elias Braz da Silva destacou preliminares de nulidade em razão da ausência de mandado de busca e apreensão, ilicitude das provas, ilegalidade do flagrante e ausência de análise do vídeo da operação policial que resultou na prisão dos acusados.

2. As preliminares merecem ser refutadas. Inexiste qualquer vício a inquinar o presente feito e a questão já foi enfrentada por este Órgão Fracionário, por mais de uma oportunidade, quando do julgamento das ações constitucionais de habeas corpus aforadas em favor dos ora apelantes.

3. No ponto, merece transcrição trecho do voto proferido no habeas corpus nº 0043924-42.2012.8.19.0000, sob minha Relatoria, em que se analisou detidamente à alegação de ilegalidade do flagrante em relação ao delito de extorsão.

4. Também no habeas corpus nº 0058389-56.2012.8.19.0000, sob a Relatoria da Eminente Des. Leony Maria Grivet Pinho e no habeas corpus nº 0058765-42.2012.8.19.0000, sob a Relatoria do Eminente Des. Antônio José Ferreira Carvalho, se decidiu acerca da inexistência de ilegalidade do flagrante e ilicitude da prova.

5. Portanto, já havendo este Órgão Fracionário se manifestado, por mais de uma vez, sobre a matéria, em observância aos precedentes e em homenagem ao Princípio da Colegialidade, impossível se afigura o acolhimento da preliminar.

6. Ademais, eventual nulidade relativa ao flagrante já estaria superada pelo recebimento da denúncia e desenvolvimento regular da ação penal, que restou instruída, também, com os depoimentos colhidos pelo parquet em atuação no primeiro grau, antes da deflagração da ação penal.

7. No que concerne à ausência de mandado de busca e apreensão e ilicitude da prova obtida através da apreensão de documentos durante a operação policial, tampouco assiste razão à Defesa.

8. Por imperativo legal, os policiais recolheram o material encontrado no interior do escritório onde se praticavam empréstimo de dinheiro a juros fora das taxas de mercado e cobranças. Se havia alguma

dúvida em relação ao estado de flagrância quanto aos delitos de extorsão, certa e plenamente caracterizada a situação de flagrância em relação aos delitos de associação criminosa e agiotagem.

9. Desnecessária a ordem de busca e apreensão, in casu, tendo em vista que a situação de flagrância não apenas autoriza, mas impõe aos policiais, a coleta de objetos relacionados ao crime, ex vi dos artigos 6º, III e 11 do Código de Processo Penal.

10. Finalmente, quanto ao vídeo mencionado pela Defesa Técnica de Michel, Thyago e Elias que não teria sido considerado pela Magistrada, a despeito de juntado aos autos, não se verifica qualquer eiva ao processo em decorrência de tal fato. Em verdade, trata-se de uma gravação da operação policial que resultou na prisão dos apelantes, que fora acompanhada pela imprensa. Sobre tal fato, igualmente, insurgiram-se as Defesas, nos habeas corpus impetrados em favor dos apelantes e, na oportunidade, este Órgão Fracionário entendeu não haver qualquer vício no fato de haver sido a operação acompanhada pela imprensa. Verifica-se, ademais, que a r. Sentença apelada não mencionou qualquer manifestação defensiva a esse respeito em alegações finais e, da mesma forma, não houve oposição de embargos de declaração à sentença. Assim, além de tal vídeo não constituir prova sobre o mérito da ação penal, trata-se apenas de mais uma tentativa de nulificação do flagrante, questão que já se encontra preclusa. O caso é de extração de cópias e remessa à Corregedoria de Polícia Civil, para apuração de eventuais excessos.

11. Demais disso, nenhum prejuízo da referida ausência de análise do vídeo da prisão em flagrante adviria para a Defesa, incidindo, portanto, o princípio pas de nullité sans grief.

13. Todavia, diante da alegada anormalidade da operação policial, "acompanhada de um set de filmagem", impõe-se a extração de cópias e expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil, para apuração de eventuais excessos.

14. As teses defensivas são coincidentes e, portanto, serão analisadas de forma conjunta. A pretensão absolutória fulcrada na tese de atipicidade das condutas deve preceder às demais, diante da necessidade de observância de uma ordem lógica no enfrentamento das matérias postas nos recursos.

15. Todos os apelantes, à exceção de Márcio Ney, admitiram que, de fato, trabalhavam com cobranças realizadas por telefone, através de lista que lhes era entregue semanalmente por Márcio Ney. Segundo seus relatos, era Márcio, também, o responsável pelo pagamento dos funcionários. Os apelantes Thyago, Michel e Bruno descreveram a organização do grupo, mencionando que Márcio não ficava no local e que comparecia semanalmente com as listas de cobrança, recolhendo aquelas em que constavam a realização de acordos, bem como efetuava os pagamentos. Era Elias quem gerenciava a atuação dos outros três apelantes no escritório, que não ostentava qualquer identificação sobre a atividade ali desenvolvida, nem recebia pessoas.

16. Não se sustenta, portanto, a versão do apelante Márcio Ney, no sentido de que conhecia os corrêus, apenas porque teria sido contratado por terceiro para transportar valores para pagamento de funcionários na empresa, que acreditava ser de informática.

17. Dizem as Defesas de Bruno Cornélio da Silva e de Márcio Ney Corletto dos Anjos que as condutas de extorsão e associação criminosa descrita na denúncia são atípicas, por ausência de elementares, a saber, o dolo em relação à extorsão e o animus associativo em relação à associação criminosa.

18. A prova do elemento subjetivo é algo que sempre se extrai da análise da prova, uma vez que não é possível haver prova material daquilo que desejou o agente, ao dirigir sua conduta. A prova oral carreada aos autos demonstra, sem dúvida, o evidente ânimo de constranger alguém, mediante grave ameaça, nas cobranças realizadas pelos apelantes.

19. Observe-se que a digna magistrada sentenciante, em percuciente análise do conjunto probatório, fez consignar os depoimentos das vítimas nesse sentido.

20. Embora as testemunhas não tenham dito, expressamente, que receberam ameaças de morte, como narrado na denúncia, dos depoimentos analisados, extrai-se o dolo de constrangimento das vítimas mediante grave ameaça, ainda que tenham sido feitas ameaças implícitas, reveladas pelo tom de voz ríspido e agressivo e pelas referências a "outros meios de cobrar a dívida".

21. Das regras de experiência, por outro lado, sabe-se que agiotas não costumam utilizar os meios legais de cobrança e, ainda, que os métodos por eles empregados não se caracterizam, propriamente, pela gentileza. Daí porque se compreende plenamente caracterizado o elemento subjetivo do tipo de extorsão, não havendo que se cogitar de atipicidade da conduta e, por igual, de desclassificação para o delito do artigo 345 do Código Penal.

22. Em relação ao delito de associação criminosa, tampouco merece acolhimento a pretensão absolutória escorada na tese de atipicidade da conduta.

23. A alegação do apelante Márcio Ney de que conhecia Elias por ser o responsável pelo dito "escritório de informática" e os demais corrêus de vista, por trabalharem no local não encontra respaldo na prova oral

produzida.

24. Os próprios apelantes, à exceção de Márcio Ney, descreveram o funcionamento do escritório de cobrança, alguns afirmando conhecerem a origem das dívidas e, todos, mencionando a função exercida por cada um deles, especialmente a de Márcio Ney, que era o líder do bando: entregava as planilhas, recolhia os relatórios das cobranças e efetuava os pagamentos mensalmente. Era ele, ainda, o locatário do imóvel onde funcionava o escritório.

25. Evidente, portanto, o animus associativo necessário à caracterização do crime de associação criminosa.

26. Diante do contexto probatório dos autos, não há como se acolher a pretensão absolutória que se funda na insuficiência de provas. A prova foi examinada à exaustão pela magistrada sentenciante e valorada de forma correta para a formação do juízo de reprovação.

27. Não paira qualquer dúvida acerca da existência do delito de usura, diante da farta prova documental arrecadada no local da prisão em flagrante, onde os apelantes exerciam a ilícita atividade, destacando-se as listas de cobrança com nomes, números de telefones e valores. Tampouco se pode questionar a existência dos delitos de extorsão, diante do depoimento das vítimas, bem como dos relatórios de ligações efetuadas dos telefones apreendidos e do extrato da conta de Amanda, do qual consta depósito efetuado pela vítima Rosilene.

28. Sobre a associação criminosa, como se viu da análise dos próprios interrogatórios dos apelantes, está plenamente configurada.

29. No que concerne à autoria, por igual, restou caracterizada em relação a todos os apelantes nos crimes a eles imputados, estando demonstrada, em relação ao apelante Márcio Ney, a função de dirigir a conduta dos demais apelantes, o que caracteriza a agravante do artigo 62, I do Código Penal. A sentença, merece, no ponto, integral confirmação, uma vez que realizou a análise minuciosa da autoria de cada um dos apelantes sobre os delitos que lhes foram imputados.

30. Assim, ao cabo da instrução criminal, restaram comprovadas a existência dos delitos e a autoria dos apelantes, impondo-se a manutenção do juízo de reprovação, tal como lançado.

31. Procedem os inconformismos defensivos em relação à dosimetria da pena. De fato, houve incremento desarrazoado das reprimendas penais, que reclamam revisão.

32. Merece comentário, ademais, a forma como realizada a dosimetria - por fases, agrupando-se os réus e em relação a cada crime. Não há, propriamente, equívoco no método empregado, mas a forma oferece certa dificuldade de visualização daquilo que foi considerado para cada um dos réus em relação a cada um dos crimes. Por este motivo, na análise do regramento das penas, esta Relatoria adotará formato diverso, realizando a aplicação da pena, em relação a cada réu e cada delito para, ao final, encontrar as penas finais e definitivas.

33. Para fixação do regime inicial, observando-se a regra inserta no artigo 387, §2º do Código de Processo Penal, deve-se detrair o tempo de prisão provisória. Os acusados encontram-se presos desde 05 de julho de 2012 - há exatos 3 anos e 20 dias - em regime equivalente ao fechado.

34. A despeito de se tratar de delitos cometidos com grave ameaça à pessoa, aos quais normalmente se aplica o regime fechado, cabível a fixação do regime inicial mais brando, considerando-se o tempo de pena já cumprido em regime fechado e, bem assim, as circunstâncias judiciais favoráveis.

35. Assim, o regime inicial para cumprimento da pena de reclusão será o semiaberto, na forma do artigo 33, §2º, b do Código Penal. Para a pena de detenção, fixa-se o regime inicial aberto.

36. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que as penas de reclusão finais não atendem o critério objetivo. Em relação à pena de detenção, desatendido o critério subjetivo, diante da grave ameaça empregada na prática dos delitos.

37. O sursis tampouco se afigura aplicável, in casu, diante do quantum de pena final aplicado.

38. Quanto ao pleito de revogação da prisão cautelar, para aguardar o trânsito em julgado em liberdade, não se pode acolher a pretensão defensiva, diante da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo os réus respondido ao processo em liberdade e sobrevivendo condenação, mais robustecidos encontram-se os requisitos da prisão cautelar. De toda forma, já havendo execução provisória em andamento e com a redução das reprimendas, se preenchidos os requisitos legais, há possibilidade iminente de obtenção de benefícios.

39. Frise-se que somente o apelante Márcio Ney livra-se solto no momento, e assim deverá permanecer, tendo em vista que a medida cautelar extrema foi substituída por prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico, em razão de seu estado de saúde, conforme decisão proferida no habeas corpus

nº 0057816-81.2013.8.19.0000, julgado em 26/05/2015.

40. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil, com remessa da cópia da mídia de gravação da operação policial que resultou na prisão dos apelantes, para apuração de eventuais excessos.

Parcial provimento dos recursos.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br